

RESOLUÇÃO CSR Nº 010/2024

Institui a **Tarifa Social II** e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo, regulado pela AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS), por meio de seu Presidente Conselheiro, no uso das atribuições previstas nos arts. 5º e 28º do Estatuto Social da Agência, e com fundamento no art. 23, *caput*, IV e IX da Lei Federal nº 11.445, de 2007, expede a seguinte Resolução.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, englobando diagnóstico da situação e respectivos impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 53-D da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e seu parágrafo único, segundo o qual foi estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), admitindo, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, *caput*, VII da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se entende por subsídios “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda”.

CONSIDERANDO que, na aplicação concreta desses subsídios, tem-se as especificações contidas no art. 31, II da Lei nº 11.445, de 2007, nos seguintes termos:

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

(...)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções (...)

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e IX do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, bem como dispor sobre subsídios tarifários e não tarifários.

CONSIDERANDO a Cláusula Sexta, §1º, XIII do Protocolo de Intenções da AGESAN-RS, segundo a qual compete à agência analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviço.

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1190/2023 da AGESAN-RS.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a **Tarifa Social II**, estabelecendo-se os critérios para a aplicação dessa tarifa aos usuários dos serviços de água e esgoto e os procedimentos a serem adotados pelo SEMAE do Município de São Leopoldo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SEMAE implementará medidas relacionadas a investimentos em infraestruturas, cadastramento de usuários e emissão de faturas em regiões passíveis de Reurb-S, mediante prévia declaração da Secretaria Municipal de Habitação de São Leopoldo e concordância do Ministério Público.

Art. 2º Para fins desta resolução, definem-se os seguintes conceitos:

I – **REURB-S:** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.465, de 2017;

II – **TARIFA SOCIAL II:** subsídio tarifário, o qual será destinado aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços e que estejam enquadrados na REURB-S.

CAPITULO I DA TARIFA

Art. 3º Para fins de categorização tarifária dos usuários dos serviços prestados pelo SEMAE de São Leopoldo, a tarifa subsidiada será denominada de **Tarifa Social II**.

Art. 4º O valor a ser aplicado para a categoria **Tarifa Social II** é de R\$ 15,00 (quinze reais).

CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA TARIFA AOS USUÁRIOS

Art. 5º Para fins de aplicação da **Tarifa Social II** aos usuários, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – ser a família ocupante de residência na faixa de baixa renda, conforme normativa/lei específica, inserida em área de objeto de REURB-S;

II – aplicação dessa tarifa até o consumo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) mensais por ligação.

§1º O cadastro de famílias inseridas na **Tarifa Social II** será revisado anualmente.

§2º Poderão ainda ser excluídos da **Tarifa Social II** os usuários que praticarem furto, fraude, irregularidades no sistema de abastecimento de água e esgoto ou que se enquadrarem em outro perfil de categoria, quando estiver consolidado ao ordenamento territorial urbano.

§3º O SEMAE somente fornecerá água potável para as unidades que possuam Declaração da Secretaria de Habitação das áreas passíveis de Regularização Fundiária Urbana, com especificações geográficas indicando onde se inicia e termina o local de REURB-S, com a concordância do Ministério Público.

Art. 6º As famílias que preencherem os critérios de cadastro da **Tarifa Social II** irão remunerar os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para um consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) mensais por ligação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do usuário ultrapassar 15 m³ (quinze metros cúbicos) mensais por ligação, pagar-se-á pelo consumo do metro cúbico excedente mensal o equivalente à tarifa residencial SOCIAL, tal como prevista na estrutura tarifária

vigente no período da cobrança.

CAPITULO III DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Art. 7º Os usuários beneficiados com a **Tarifa Social II** deverão ser devidamente cadastrados pelo SEMAE com, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo;

II - CPF e RG;

III – núcleo habitacional, loteamento, bairro ou região do município;

IV – dados de contato (correio eletrônico, telefone);

V – endereço ou localização espacial da residência; e

VI – quantidade de pessoas residentes no domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os usuários referidos neste artigo deverão ter faturas emitidas individualmente.

Art. 8º O SEMAE deverá instalar macromedidor em ponto da rede de distribuição de água tratada anterior às áreas que serão beneficiadas com a **Tarifa Social II** a partir do início da operação do sistema de cada núcleo, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 9º O SEMAE deverá hidrometrar todas as economias beneficiadas com a **Tarifa Social II**, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 10. O SEMAE deverá instituir um programa social com o objetivo de divulgar e conscientizar a população sobre o benefício.

Art. 11. Os volumes de água consumidos pelos usuários da **Tarifa Social II** e devidamente hidrometrados deverão ser excluídos dos volumes de água considerados perdidos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os custos de implantação do sistema de abastecimento de água para os

usuários enquadrados na **Tarifa Social II** serão custeados pelo SEMAE, inclusive a ligação de água.

Art. 13. O SEMAE deverá apresentar planejamento anual para atendimento dos usuários da **Tarifa Social II**, informando os seguintes pontos:

I – núcleos de atuação;

II – quantidade de ligações atingidas por núcleo;

III – extensão da rede de distribuição;

IV – investimentos necessários para implantação do sistema;

V – quantidade de população atingida;

VI – cronograma de implantação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O planejamento deverá ser entregue à agência reguladora até 31 de março de cada ano.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de abril de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente